



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO
PRETO/SP

Ação Penal nº. 63.025.530/0001-04

Geraldo Santos, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, apresentar:

Alegações finais na forma de memoriais

o que faz com supedâneo no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o acusado Geraldo Santos, em conjunto com os demais réus, que trabalhavam na produção do programa televisivo “Policia na Rua” do canal 66, teria cometido os seguintes crimes:

Geraldo é acusado pelo referido Órgão do crime de omissão de socorro, pois presenciou, de dentro do SUV da emissora, o momento em que Capitão C. Bento, auxiliado por dois outros agentes, espancou até a morte o adolescente Rodney Fontes.

Outro crime imputado a Geraldo pelo MP é o de corrupção ativa na condição de coautor, fixando pena-base correspondente à participação de menor importância, conforme art. 29, § único. Isso porque Geraldo filmou, novamente de dentro do SUV da emissora, o momento em que Salchicha entrega dinheiro ao oficial Capitão C. Bento, visando a “compensá-lo” por sua colaboração no programa.

A denúncia acusa Geraldo, ainda, do crime de favorecimento pessoal. O Ministério Público afirma existir ato doloso por parte de Geraldo de ocultar as filmagens que registraram os crimes cometidos por Capitão C. Bento, protegendo assim sua identidade e obstruindo as investigações de seus crimes. Ele presenciou os atos criminosos, e, portanto, estava ciente tanto da existência quanto do arquivamento do registro cinematográfico, e nada fez para trazer tais informações à justiça.

Por fim, Geraldo também é acusado de supressão de documento, justificando, absurdamente, a tipificação pelo descumprimento de dever da profissão na manutenção de fé-pública sobre as publicações midiáticas como veículos de informação pública, utilizando-se, para tanto, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Aqui, o MP afirma que Geraldo, além de participar da produção das gravações, também ocultou as imagens.

Antes de proceder às respostas às acusações e alegações finais, cabe aqui mencionar brevemente quem era Geraldo e qual era o seu papel dentro do programa.

Geraldo construiu uma carreira ao longo de mais de doze anos de trabalho no canal 66, sendo que nos últimos anos ganhou notoriedade por sua qualidade técnica como cinegrafista

de um programa de sucesso da emissora: o Polícia na Rua. Vale frisar que um programa de TV é resultado do trabalho de várias pessoas: existem aquelas que escrevem o *rough*, existem aquelas que o aprovam, existe a equipe de edição das filmagens, existe o diretor, existe o cinegrafista, entre vários outros cargos. Quem escreve o *rough*, define o escopo do programa; quem o aprova, permite a sua produção; quem edita as imagens, adapta minutos e minutos de conteúdo ao propósito descrito no *rough*; quem dirige o programa, escolhe o que vai ser filmado e como; enquanto o cinegrafista, como o próprio Geraldo afirma, e cuja veracidade é percebida no depoimento de Salchicha também, apenas grava as imagens.

É precisamente neste contexto que o acusado presencia diversos crimes, que, apesar de sistematizadamente cometidos, nunca participa ou coopera ativamente. Ao revés, Geraldo não combinava subornos, não mantinha contato com os policiais, não entregava dinheiro, ele apenas filmava.

E se engana quem pensa que o réu mantinha posição pacífica diante de tudo o que presenciava. Além de padecer profundamente com os crimes presenciados, precisando inclusive de tratamento psicológico, Geraldo afirma que era obrigado a se calar e recebia ordens de Salchicha para apenas arquivar as imagens. Não só isso, como também era de interesse do acusado investigar a fundo os policiais, chegando inclusive a gravar “umas entrevistas de gente que não se identificava, mas que dizia que aqueles policiais que nós seguíamos eram realmente matadores de primeira”. Contudo, ao falar com Salchicha sobre divulgar as imagens, recebia como resposta: “Desencana, a gente tem um programa para produzir, um episódio pra ficar pronto’ e aí dizia que eu era neurótico”.

E que poderia Geraldo fazer diante dos crimes presenciados enquanto mero *cameraman*? O único caso relatado em que o acusado tinha certo conhecimento prévio a respeito de um possível crime se deu em uma vez, quando um sujeito disse que a polícia faria um acerto de contas na favela. Mesmo nesse caso, o que se esperaria de Geraldo fazer nesta situação? Se colocar diante do conflito? Impedir a polícia de ir até a favela? Ir à polícia fazer uma denúncia? O próprio Antônio Fontes, pai do garoto assassinado por C. Bento, cujo depoimento se encontra nos autos, diz que procurou a polícia para denunciar o ocorrido no âmbito do programa. Lá, foi orientado pelo próprio delegado a “não mexer no vespeiro”, e conclui que a autoridade estava certa: “Mexer pra quê, pra ver mais gente acordar morta?”.

Sendo assim, não obstante o empenho exaustivo do MP, mesmo contra a realidade, o que se demonstrará abaixo é a absoluta improcedência da imputação dos tipos penais mencionados ao acusado.

II. PEDIDOS PRELIMINARES

Rejeição da Denúncia

O MP, vê-se pela Acusação e Alegações, formulou, frente a este denunciado, denúncia absolutamente genérica, não individualizando os acusados, e não delimitando qual foi a contribuição de Geraldo nas práticas delituosas elencadas. Além do mais, em sua ânsia punitivista, carimbou tipos que não tinham sequer relação nem mesmo com os fatos, quiçá com o réu, aparentando um desejo injustificável pela punição, trazendo padecimento ao réu por ter de passar pelas misérias deste processo penal.

Cumpre-nos destacar que Geraldo é claramente inocente, de maneira que impingir o selo acusatório sobre suas costas, além de desnecessário, é trágico. CARNELUTTI já nos alertava deste perigo: “Quando um homem está sob a suspeita da comissão de um delito, já se encontra atirado às feras; *ad bestias*, como era dito antigamente dos condenados que a elas eram atirados como alimento. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão.”¹

Dessa generalidade da exordial acusatória, ficam prejudicados a ampla defesa e o contraditório. Se não se sabe precisamente do que está sendo acusado — ora dizem que nosso defendido é coautor, ora que é partícipe —, a defesa técnica é prejudicada, se não inútil.

ADAUTO SUANNES assevera que “deve a denúncia indicar precisamente a conduta que atribui ao denunciado, sob pena restar caracterizado abuso do poder de denunciar”². Em

¹ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas: Servanda, 2010, p. 70.

² SUANNES, Adauto. **A necessária rejeição da denúncia inepta**. In: Doutrinas essenciais – Processo Penal. Org. NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: RT. 2012, p. 42.

nenhum momento ficou clara as acusações do MP em relação a este acusado. Não bastasse isso, muitas das vezes misturavam-se os réus, concluindo que havia ligação fática destes com os crimes, sem ao menos individualizar de forma clara suas responsabilidades.

Desta feita, salvo melhor juízo, patente é a inépcia formal³ da denúncia em relação ao acusado Geraldo Santos, inviabilizando a defesa e violando o princípio da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal.

III. DO MÉRITO

Excelências, primeiramente, antes de respondermos à questão principal que envolve Geraldo — qual seja: alguém pode ser responsabilizado penalmente pelo simples exercício de uma profissão regular? —, cabe defender-nos de cada ponto de direito material trazido pelo *Parquet* em sua acusação, de forma a mostrar que o *ius puniendi* não deve alcançar o nosso defendido. Assim, lancemos mãos às acusações e alegações da promotoria, segundo as quais Geraldo teria incorrido nos seguintes tipos:

- 1) Omissão de socorro. Reservado no artigo 135 do Código Penal, trata-se do crime omissivo próprio. Pelo *caput* deste artigo, nota-se que o núcleo do tipo está em “deixar de prestar assistência”, bem como em “não pedir” o socorro da autoridade pública para quem está em perigo. Ocorre, porém, que a exigência se dá somente àqueles que podem, direta ou indiretamente e sem prejuízo físico, por meio de uma ação, não se omitir. Ainda no *caput*, a consumação do crime só ocorrerá se, podendo — e sem risco a si —, não o fizer (“quando possível fazê-lo sem risco pessoal”). Ou seja, a norma

³ “Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada Denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no AREsp 82.199/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2013 – destacou-se)

não impõe um dever de agir (prestar o socorro) mediante risco à integridade física de quem quer que seja.

- a) Conforme os fatos, essa exigência a Geraldo seria incabível, posto que ele se colocaria em alto risco se tentasse alguma ação para ajudar o menor Rodney Fontes, porquanto a PM estava armada e qualquer intento contra poderia gerar resultados gravosos ao cinegrafista.
- b) Não só isso, mas o medo de se arriscar e de colocar em perigo sua vida não estava presente só em um possível intento contra os policiais, naquele instante. Se denunciasse por meio de alguma ligação, dentro da SUV — **para evitar a tragédia** —, poderia ser descoberto. Se fugisse de dentro do carro, como alegado pela acusação, poderia ser visto. Levando em conta a violência com a qual aqueles bandidos fardados aplicavam contra o adolescente, é natural que tenha temido agir, *in loco*, para **tentar** impedir o homicídio, pois lhe geraria um risco patente. Ou seja, evitar o desfecho seria impossível; procurar socorro com a autoridade pública, diz a promotoria, para evitar a morte, também. Podemos até falar de ações posteriores ao crime, mas, naquele momento, para evitá-lo, o risco à vida estava posto e claro.
- c) Além disso, acusa-se, recortando do contexto certos fatos, que “A filmagem demonstra que foram “minutos e minutos de pisoteamento”, de modo que houve razoável intervalo de tempo para que o menor fosse socorrido.”. A questão da duração é irrelevante, se, do começo do espancamento até o resultado morte, não havia como evitar esta sem risco pessoal, ou seja, a ação, direta ou indireta, estiver impedida de ser executada.
- d) “Sou cinegrafista e trabalhei no canal 66 por ao menos doze anos, comecei como *caboman*. E fui chamado para ser o único cinegrafista desse programa ‘Polícia na Rua’. Sabe-se que, no meio cinematográfico, a maioria dos profissionais na função de *caboman* almeja um dia operar a câmera. Com Geraldo não seria diferente. Após tanto tempo sonhando um dia poder registrar o mundo com as lentes de sua câmera, e ele amava isso, teve a oportunidade

de, na carreira, dar um passo a mais e poder fazer aquilo que todos reconheciam ser seu talento: filmar.

Neste diapasão, havia não só o risco contra a sua integridade física, mas o risco de perder o emprego, que lutou tantos anos para conseguir. Tanto é verdade que, assim que conseguiu o mesmo emprego noutra lugar, teve forças para, **no momento em que estivesse mais seguro**, procurar nos arquivos do Canal e encontrar algo que pudesse relevar o que se passava ali.

- 2) Supressão de documento. Tipificado no artigo 305 do CP, tutelando a fé pública, dispõe que é delito a conduta de destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou alheio, ou em prejuízo de terceiro, documento público ou particular **verdadeiro** de que não podia dispor. Objetivamente, dizem-nos GUEIROS e JAPIASSÚ⁴, as ações são: destruir (rasgar, queimar, triturar, dissolver em líquido); suprimir (fazer desaparecer; tornar ilegível o escrito, no todo ou em parte) e ocultar (esconder; tirar da disponibilidade, sem todavia suprimir ou destruir).
 - a) Conforme já exposto, o documento público ou particular deve ser verdadeiro. No primeiro caso, NUCCI ensina que “a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto”. Já o segundo, na voz do mesmo autor, o “substancialmente privado seria aquele concernente a interesse privado, embora tenha sido elaborado por funcionário público. Ex.: testamento público”⁵.
 - b) Como se nota, não se trata, em nenhum momento, dos arquivos revelados por Geraldo, da sorte que o enquadramento nesse tipo se mostra plenamente inadequado.
 - c) Também não há o que se falar em violação do artigo 9º, I (é dever do jornalista divulgar todos os fatos que sejam de interesse público), Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, tendo em vista que, por ser de interesse público,

⁴ GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1537.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 803.

concordante com o inciso, Geraldo revelou os arquivos à população por meio da revista, dando publicidade também às autoridades. Afinal, a Mídia, como Quarto Poder e em sua pluralidade característica, tem também a função de vigilância entre si e em relação aos demais poderes numa sociedade democrática como a nossa.

Todavia, ainda que fosse o caso — e não, já demonstramos no parágrafo anterior que não —, a responsabilidade/sanção condicionada à violação desse dispositivo, por si só, não tem natureza penal, tornando irrelevante a tutela desse ramo do direito.

- 3) Corrupção ativa, na forma de coautoria. Previsto no artigo 333 do CP e tutelando a Administração Pública, é o crime, contra esta, praticado por particular. Para BITENCOURT⁶, consiste em oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar) ato de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário). A oferta e a promessa, vale lembrar, na corrupção ativa, concretiza-se no futuro (oferece-se e promete-se para que se faça). Acrescentam GUEIROS e JAPIASSÚ⁷ que, apesar do delito configurar-se em um fato único, perpetrado pelo corruptor e pelo corrupto, entendeu o legislador de separar a punição dos envolvidos, descrevendo, no art. 317, a corrupção passiva, e no art. 333, a corrupção ativa, o que faz com que seja uma exceção pluralista ao princípio da unicidade que norteia o concurso de agentes (art. 29, do CP). Ademais, o tipo subjetivo é o dolo, no sentido de que se consubstancia pela consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, além do elemento subjetivo do injusto — o especial fim de agir.

- a) Ora, em nenhum momento é dito que Geraldo, dolosamente ou não, praticou ou participou de tal conduta. O acusado sequer planejou, tendo apenas presenciado e registrado o delito, vindo a descobri-lo durante a consumação, o

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2505.

⁷ GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Op. Cit.* pp. 1639-1640.

que não é crime, não sendo obrigado a comunicar o delito ou tentar impedi-lo. Desenvolveremos melhor isso mais abaixo.

b) Afirmar que Geraldo também dispunha do pleno domínio do fato não se sustenta. Na aula de REGIS PRADO⁸, “o critério do domínio do fato significa que o autor final é senhor e dono de sua decisão e execução (...). Vale dizer: tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo”. Ainda com os relatos, infere-se que era tão somente um *cameraman*, responsável pela filmagem do programa televisivo. Quer dizer, o máximo que poderia alegar é de certa participação, já que o uso das imagens é acessório ao crime de corrupção. A desconstrução disto ficará mais cristalino adiante.

4) Favorecimento pessoal. Disposto no artigo 348 do CP e tutelando a Administração da Justiça, o tipo em apreço, também conhecido como homizio, significa, leciona NUCCI, “fornecer ajuda a alguém para fugir, esconder-se ou evitar a ação da autoridade que o busca”.

a) O MP acusa Geraldo de ter incorrido como **coautor** neste tipo. Verifica-se, porém, adverte a jurisprudência, que “O crime de favorecimento real possui caráter subsidiário, **somente se consumando quando não restar configurado os casos de coautoria** ou receptação” (Ap. 10473100031797001, 3.a C. Crim., rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, j. 15.03.2016, v.u.).

b) Afirma o *Parquet* que Geraldo estava ciente tanto da existência quanto do arquivamento do registro cinematográfico. Conforme veremos mais claro adiante, essa ciência não é suficiente para incriminação. Além do mais, consoante MASSON⁹, “O crime em apreço somente pode ser praticado por ação (crime comissivo), pois não há como auxiliar alguém a subtrair-se da ação da autoridade mediante omissão. **É atípico o fato de não comunicar à autoridade pública o local em que se encontra o autor de crime, ainda que esta circunstância seja do conhecimento do agente**”. Da mesma forma,

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral, volume 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1154.

⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1498

conclui-se, é atípico a ciência do arquivamento e da presença diante dos fatos, já que não violou nenhum dever, muito menos deu causa ao delito.

Por fim, respondendo ao questionamento trazido no primeiro parágrafo deste item sobre atipicidades. Geraldo pode ser responsabilizado penalmente pelo simples exercício de sua profissão regular de cinegrafista, apenas presenciando os fatos, sem de fato incorrer nos delitos ora mencionados?

O ensinamento para tal interrogativa se encontra nos trabalhos de autores como LUÍS GRECO¹⁰ e KAI AMBOS¹¹ sobre a cumplicidade através de ações cotidianas ou externamente neutras. Cumpre, então, conceituar o que seriam essas ações, bem como determinar o critério material de cumplicidade. Isto será importante para demonstrar que a atividade exercida por Geraldo, o seu trabalho de registrar as cenas para o programa — “Meu trabalho é apenas filmar” —, ainda que estas cenas sendo utilizadas para um crime — e Geraldo sabendo disto —, não importaria em cumplicidade, em participação.

Na preleção de JUAREZ CIRINO, “A cumplicidade significa ajuda dolosa do cúmplice para tipo de injusto doloso do autor: o cúmplice presta ajuda material para realização de fato principal doloso e, assim como o instigador, também não controla a realização do fato punível, poder exercido exclusivamente pelo autor”¹².

Imperioso avultar que a **ação de ajuda material** importa em promoção necessária à ação dolosa principal, diz o mestre CIRINO, resultando em causalidade no que se refere ao desfecho tipificado, ou de elevação do risco de produção do resultado¹³.

Ora, em relação à corrupção ativa, Geraldo só tomou ciência dela durante a prática do crime, não tendo que falar, assim, que houve qualquer ação de ajuda material, nunca tendo ajudado a orquestrar o esquema. Apenas filmava, como gostava de capturar cada detalhe; de acordo com Salchicha, “queria filmar o mundo todo”; era a sua paixão. Poder-se-ia afirmar,

¹⁰ GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: A imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹¹ AMBOS, Kai. **La complicidad a través de acciones cotidianas o externamente neutrales**. Revista de derecho penal y criminología, ISSN 1132-9955, N° 8, 2001, págs. 195-206.

¹² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 6ªed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições. 2014, p. 368.

¹³ *Ibidem*, p. 370.

entretanto, que ele tinha conhecimento do esquema, mas isso também não seria suficiente para puni-lo, como já demonstramos com a melhor doutrina no item 4, b).

Pela proposta de GRECO, “chamaremos de “neutras” aquelas contribuições a fato ilícito alheio que, à primeira vista, pareçam completamente normais.”¹⁴ Isto é, ações cotidianas habituais e inofensivas, carecendo de carga delitiva, mas que é apropriada por outrem de modo que este possa realizar ofensas a bens jurídicos alheios. Como exemplo, podemos citar o caso do Geraldo, cumprindo seu papel habitual de cinegrafista, sua função dentro do canal, talvez consciente — tal ciência, aliás, trazia-lhe sofrimentos: “Muito da minha neurose ocorre por causa das cenas que vi e que fui obrigado a calar” — de que seu trabalho é aproveitado por outrem para a prática da corrupção (orquestramento entre o programa e a polícia para gerar imagens que seriam veiculadas na tv), indiretamente. Voltando à pergunta, implicaria participação, cumplicidade?

Ainda com GRECO: “a questão é, isso sim, delimitar se esta ação perigosa, arriscada, é ainda assim permitida, em nome do interesse geral de liberdade, ou se o direito considera este risco algo desaprovado, que merece ser proibido, em nome do interesse de proteção de bens jurídicos”¹⁵. Entendemos que não merece desaprovação, dado que tal ação cotidiana não desrespeita o ordenamento jurídico. A profissão dele é filmar, o que seria feito dessas imagens não tinha o controle de Geraldo.

FEIJÓO SÁNCHEZ aprofunda e apregoa: “o mero conhecimento de que alguém irá realizar um delito utilizando uma atuação própria mais a existência de uma relação de causalidade não parece haver razão suficiente para fundamentar um plus de injusto”¹⁶.

Dessa forma, a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, do CPP, fundamentando-se nos incisos que se verão a seguir. Fica ela requerida. Que não advenha, enfim, o que aconteceu com a história kafkiana de Josef K., personagem do romance *Der Prozess*, em que certa “manhã ele foi detido sem ter feito mal algum”¹⁷.

¹⁴ GRECO, Luís, *Op. Cit.* p. 110.

¹⁵ GRECO, Luís, *Op. Cit.* p.121.

¹⁶ FEIJÓO SANCHEZ, Bernardo. **Límites de la participación criminal**. Granada: Comares. 1999, p. 75.

¹⁷ KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos trazidos acima, serve a presente para requerer:

- A. seja reconhecida a **inépcia formal da denúncia e alegações finais**, declarando a **nulidade absoluta** do processo em prisma, com base nos arts. 41 e 391, I, do CPP, pelas razões: i) **ausência** de comprovação de **fato criminoso** — este somente se verifica quando há ação típica, antijurídica e culpável: possuindo uma dimensão objetiva (tipo objetivo) e outra subjetiva (tipo subjetivo), o que o *Parquet* não logrou êxito na tentativa de demonstrar vinculação. ii) não havendo fato criminoso, menos há as circunstâncias do *caput* do art. 41.
- B. seja Geraldo **absolvido** em relação às acusações e alegações:
 - 1. de omissão de socorro — devida à **atipicidade** (art. 386, III);
 - 2. de supressão de documento — por **inexistência do fato** (art. 386, I);
 - 3. de corrupção ativa — por **não** haver **concorrência** do acusado (art. 386, IV);
 - 4. de favorecimento pessoal — por **inexistência do fato** (art. 386, I).

Requer-se, por fim, que todas as informações relativas ao processo sejam em nome de um dos seguintes advogados, sob pena de nulidade absoluta do ato: João Paulo Goulart, OAB/SP; Julia Leal, OAB/SP; Rafael Machado, OAB/SP.

Termos em que,
p. e. deferimento.

Ribeirão Preto, 1º de Maio de 2020.

João Paulo Goulart

OAB/SP 10688789

Júlia Leal

OAB/SP 10815856

Rafael Machado

OAB/SP 10717620